

PROJETO DE LEI Nº

7-64

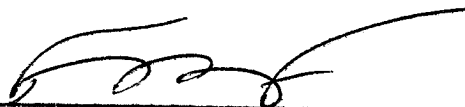
Aumenta o número de membros do Conselho Municipal de Tributos.-

A CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA DECRETA :-

Art. 1º - Fica aumentado, de 4 para 5 membros, o Conselho Municipal de Tributos, cabendo à Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba indicar o nome do 5º conselheiro.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 1964.


Ver. Francisco Piorino Filho.-

*Ind. por
de P. S. P.
13/4/64*

*Destacado em tempo
em de terminação
20-4-64*

+

*Examinado
de 16/3/64*

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7/64

Art. 1º - Fica aumentado para cinco (5) o número de membros do Conselho Municipal de Tributos, cabendo a indicação dos dois (2) novos membros à Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba e à Associação Rural de Pindamonhangaba, cada qual indicando um nome.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de março de 1964.

Vereador José Raul Machado Ribas

José Raul Machado Ribas

Justificativa : Considerando-se o significado da economia rural deste Município não é justo permitir-se à Associação Comercial e Industrial possuir um representante no Conselho Municipal de Tributos, deixando-se de estender o mesmo direito aos ruralistas através de sua entidade de classe.

2

ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA
PINDAMONHANGABA

Advogado
OAB - S. P.

Téc. em Contabilidade
CRC - S. P. 35.103

Pindamonhangaba, 16.3.1964.-

Meu Caro Amigo e Colega
Dr. Jamil Samaha

Saudações:-

Atendendo sua solicitação de hoje, qual diz respeito a um projeto de lei que visa a modificação do Conselho Municipal de Tributos, presto-lhe minha modesta colaboração, para dizer-lhe que a modificação não se justifica pelos seguintes motivos:-

- 1) Doutrinário;
- 2) Técnico e
- 3) Econômico

O Código Municipal de Tributos, criando o órgão julgador de 2ª instância, o fez baseado no que de Moderno e Modelar existe no campo do Direito Tributário. É por natureza um órgão colegiado, e que doutrinariamente estabelece um equilíbrio entre fisco e contribuinte nas suas contendas.

O primeiro órgão desta natureza que se tem notícia no Estado de São Paulo, é o Departamento Central de Estatística Imobiliária ou das Comissões, criado pelo Decreto nº 6.285 de 27 de janeiro de 1934, onde o Presidente tem apenas o voto de qualidade, aliada às suas funções burocráticas.

Mais tarde, o decreto nº 7.184, de 5 de junho de 1935, criou o Tribunal de Impostos e Taxas, para em 17 de maio de 1939, pelo decreto 10.197, sofrer nova modificação.

O decreto 10.197, vigorou até janeiro de 1953 onde o decreto 22.021 ditou novo Regimento ao Tribunal de Impostos e Taxas.

Compilados todos estes decretos, vimos que as modificações foram surgindo em vista do volume crescente de serviços que estavam a indicar maior composição de Câmaras de Julgamentos. Mas em todas as modificações, a situação do Presidente ficou inalterada, pois sempre foi mantida a paridade, a fim de que pudesse ele, Presidente, exercer o voto de qualidade, no caso de empate.

Na atual composição do Conselho e nos termos do Código, a ausência de um membro, não é motivo para não reger

Na parte técnica, deve ser ponderado o seguinte:
O Código tem uma estrutura, uma linha, uma técnica adrede estudada, tal como um edifício, onde cada tijolo assentado ou parede edificada, acompanha a estrutura geral.

Nada foi criado ou inventado, sem um estudo acurado, o que vem justificar a sua elaboração no prazo de 13 meses.

Procuramos fazer um Código para Pindamonhangaba, que tivesse possibilidade de ser aplicado, como efetivamente o vem sendo.

Um número maior de membros, acima do já fixado, sómente se justifica com apreciável volume de serviços, o que realmente não é o caso.

Para se aumentar o número de membros do Conselho, antes é necessário que se estude a sua estrutura técnica. Jamais poderá ser aumentado em apenas 1 (um) membro, mas sim em 2 (dois), a fim de que possa continuar o Presidente a ter o voto de qualidade.

Finalmente, por uma medida de economia não se justifica o aumento.

Quando da discussão do ante-projeto, fui procurado pelo digno ex-vereador, Dr. Túlio Campbell, que ^{me}abordou-me quanto a remuneração dos membros do Conselho. Fiz ver a S.S. que os membros do Conselho deveriam ser remunerados, pois se o Código exige qualidades para ser membro, era justo que houvesse a paga, a risco de se encontrar sérias dificuldades na sua composição.

Mas o problema por ora não existe, o que não quer dizer que amanhã não haverá.

Há de chegar um dia, em que o volume de serviços será de monta, e daí encontrar-se a Prefeitura em condições de remunerá-los. E por certo a despesa será grande com número elevado ou maior de membros.

Assim, caro amigo e colega, penso, s.m.j., que a pretendida alteração não encontra amparo, à vista da estrutura geral do Código, a risco de por em choque as atribuições do Presidente do Conselho, podendo advir daí, a nulidade total do processo, com repercussão na prescrição do imposto de transmissão inter vivos.

Penso ter atendido modestamente a solicitação do ilustre amigo.

Fico ao seu inteiro ~~dispor~~.

ADILBERTO RIBEIRO AVILA